



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10845/008.828/88-61

LRC/

Sessão de 12 de junho de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.328

Recurso nº: 96.437 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente: METROMAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DRF em SANTOS - SP

IRPJ - PRELIMINAR DE NULIDADE - EQUIVO
CO DAS CAPITULAÇÕES. - O equívoco na
fundamentação legal, no caso, não pre-
judica o direito de defesa da contri-
buinte, uma vez que a correção das ca-
pitulações em nada modificou os funda-
mentos fáticos do auto de infração.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO -
CANCELAMENTO DE CONTRATO COMPRA E
VENDA - RESILIÇÃO "X" RESOLUÇÃO. - Na
linguagem técnica do direito, o cance-
lamento de vendas de que se tratou cor
responde à figura da "resilição contra
tual", já que o contrato foi extinto
por vontade dos contratantes, não sen-
do assim hipótese de "resolução contra
tual", que poderia, em tese, gerar e-
feitos diversos.

IRPJ - INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO DE COR
REÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - VENDA DE
IMÓVEIS CANCELADAS. - O reconhecimento
de que houve dois negócios jurídicos
distintos (a compra e venda e a rescis-
são) implica na adoção de procedimen
tos contábeis compatíveis, que eviden
ciariam não ser a operação de mero re-
torno à situação anterior, mas sim, de
novas aquisições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METROMAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a pre-
liminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, em ... **negar**

V.V.

provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões (DF) ., em 12 de junho de 1991.



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE .



DÍDIER DE ASSUNÇÃO - RELATOR



VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 22 AGO 1991 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros:

MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO,
ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA,
LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA,
ILCENIL FRANCO,
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.

RECURSO Nº 96.437

ACÓRDÃO Nº 103-11.328

RECORRENTE: METROMAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

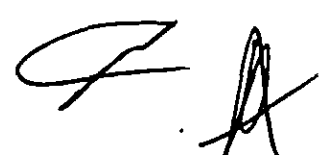
RELATÓRIO

Trata-se de processo que retorna a essa Câmara em virtude da Resolução nº 103-1.091, de 24.10.90 (fls. 65/69) que determinou a baixa dos autos à repartição de origem para as seguintes finalidades, verbis (fls. 68/69):

"I - À Contribuinte:

a) - Relativamente a cada compromisso de venda objeto de desfazimento, envolvido no presente processo, juntar cópias autenticadas das fichas de razão de todas as contas que contêm lançamentos decorrentes (inclusive das contrapartidas). Para evitar dúvidas ou até mesmo impossibilidade de análise, destacar (sublinhando, apontando, etc.), os lançamentos pertinentes, citando a qual imóvel se refere;

b) - No caso de ter havido venda posterior de alguns ou todos os imóveis, objeto de compromisso de venda e subsequente rescisão, juntar cópias das fichas de razão onde constam os valores das receitas e dos custos correspondentes, bem como dos documentos de vendas. O objetivo aqui é verificar se a posterior baixa do custo, não teria resolvido a insuficiência de correção questionada (constatar se a insuficiência de correção monetária, não teria implicado em redução de custo). Se



entender necessário, o contribuinte pode juntar demonstrativos pertinentes a este tópico.

c) - Preparar demonstrativo, embasado nos documentos solicitados na alínea "A", contendo relativamente a cada imóvel, os seguintes dados:

c.1 - data do compromisso de venda inicial;

c.2 - valor da venda e do custo inicial;

c.3 - datas e valores dos recebimentos ocorridos entre a data do compromisso de venda e do desfazimento;

c.4 - data da rescisão;

c.5 - data e valor da reincorporação do imóvel ao ativo da empresa; e

c.6 - valores restituídos ou cobrados dos promissários compradores, em decorrência da rescisão.

II - Ao Fisco:

a) - Certificar-se da idoneidade dos documentos e demonstrativos apresentados pelo contribuinte, bem como sua conformidade com a escrita da empresa tecendo os argumentos que entender necessários;

b) - Verificar se os valores apropriados em contas de resultados por conta dos compromissos de venda, foram oferecidos à tributação, nos casos em que o desfazimento se deu em períodos seguintes."



Inicialmente, o processo foi relatado da seguinte forma (fls. 66/67):

"Trata-se de recurso voluntário (fls. 45/61) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos-SP (fls. 42), que houve por bem julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 25/34) a auto de infração contra si lavrado (fls. 01)> A empresa teria registrado na conta "Imóveis para venda" imóveis anteriormente vendidos, e cujos contratos teriam sido cancelados nos anos de 1984 e 1985 e posteriormente ocorreria a reincorporação destes pelo custo de fabricação.

A contribuinte às fls. 25/34 apresentou xerox da impugnação do processo nº 10845/008.835/88-26 solicitando a unificação deste com o de nº 10845/008.828/88-61.

Contestando a defesa da empresa, a autoridade autuante manifestou-se por fotocópia às fls. 36 a 39, propondo a manutenção da autuação visto que a IN SRF 84/79, alterada pela IN SRF 23/83 no item 10.5, permitiria o cancelamento das vendas de imóveis anteriores quando computada no resultado do período que ocorreu, a contribuinte assim teria feito, mas os teriam reincorporado 2 ou 3 anos após, como "Imóveis para Renda" com os valores pelos quais foram produzidos em 1982, o que geraria uma insuficiência ativo com reflexo na correção monetária do balanço.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

Informação fiscal às fls. 40/41, propôs a manutenção integral da exigência, visto que as preliminares levantadas pela impugnante seriam insustentáveis, os fatos nela alegados não constituiriam nulidade (art. 59 do Decreto-Lei nº 70.235/72). Por outro lado, a incorreção salientada não prejudicaria a contribuinte que se defendeu plenamente das imputações que lhe foram feitas.

A decisão de primeira instância (fls. 42) manteve a exigência fiscal, com base na ementa:

"Unidades Imobiliárias : A reintegração de unidades imobiliárias ao estoque, por rescisão do contrato de venda, faz-se pelo quantitativo de OTNs pelo qual foi baixado na data da operação rescindida, admitindo-se como encargo, no resultado do período-base de rescisão, a diferença entre o valor restituído ao comprador e os custos apropriados nos períodos-base precedentes."

O contribuinte (fls. 45/60) apresentou recurso alegando em síntese:

- Haver procedido corretamente ao considerar a OTN do mês da rescisão para reincorporação dos bens reincorporados.
- Que a decisão de primeira instância não atingiria a complexidade técnico-tributária da questão e não respeitaria contratos



formados como ato jurídico válido.
- Conforme dispositivo da Instrução Normativa nº 84/79 os procedimentos para determinar o valor original da rescisão estão corretos e a irrelevância para fins de correção monetária do balanço, a base de quantificação em OTN dos bens reincorporados.

Este, o relatório."

Em resposta ao solicitado, foi anexado termo de conclusões fiscais (fls. 71/73), o qual passa a fazer parte integrante deste relatório.

Este, o relatório complementar.

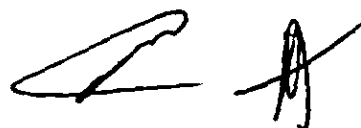
V O T O

CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RELATOR:

O recurso é tempestivo (fls. 45/61), devendo, portanto, ser conhecido.

Preliminarmente, mister examinar a contestação da contribuinte quanto às capitulações supostamente errôneas, contidas no auto de infração. Já em primeira instância foi reconhecido o acerto da discordância da empresa. Todavia, tais imperfeições não foram consideradas causa de nulidade do auto de infração, nem, tampouco, providenciou-se um termo aditivo ao auto de infração para se proceder ao enquadramento legal correto.

Analisando-se o fato, constata-se que em momento algum a contribuinte teve prejudicado o seu direito de



defesa, pela ausência de um termo complementar ao auto de infração, com a capitulação correta para sua suposta infração. Tal circunstância, pois, é irrelevante, visto que o auto de infração não foi modificado quanto aos seus valores, nem ao real fundamento da autuação, desde o início do conhecimento da empresa.

No mérito, a questão discutida refere-se à insuficiência de crédito de correção monetária de balanço. A contribuinte teria registrado na conta Imóveis para Renda imóveis cujas vendas foram canceladas.

Cancelamento esse que na linguagem técnica do direito trata-se de "resilição", que pressupõe a dissolução ou extinção do contrato por vontade dos contratantes, o que efetivamente foi o caso, como se depreende das peças processuais.

Já a "resolução contratual", por seu turno, implica na ruptura do contrato em que houve lesão para uma das partes, característica que não se verificou na espécie.

Para se obter uma conclusão sobre o assunto, necessária, de início, a análise da situação contábil da empresa, antes da resilição do contrato de compra e venda, para, então, após, chegar-se a uma visão panorâmica dos procedimentos da recorrente, podendo-se constatar qual a solução correta e qual o efetivamente adotado no caso em exame.

A seguir, como demonstração, a situação contábil, pertinente à loja 17, de um dos imóveis em questão, extraída dos documentos de fls. 247, 384, anexados por diligência nos autos de processo nº 10845/008.829/88-23.

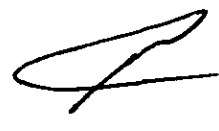
I - POSIÇÃO EM 30.04.84, ANTES DOS ESTORNOS:

ATIVO

Caixa

- Recebimentos das Prest. c/ C.M.	- 2.053.527,00
- Recebimentos de Juros	- 305.164,00
- (-) Pagamentos de custos	- <u>(1.927.762,00)</u>

430.929,00



Contas a Receber/Presta mistas

- Valor original da venda	-	6.300.000,00
- Atualização monetária	-	20.241.610,00
- (-) Recebimentos ocorridos	-	<u>(2.053.527,00)</u>
		24.488.083,00

Total do Ativo: 24.919.012,00

PASSIVO

Resultado Exercícios Futuros

- Receita a Realizar	-	6.300.000,00
- Variação Monetária a Realizar	-	20.241.610,00
- (-) Custos a Realizar	-	(1.927.762,00)
- (-) Resultado Realizado em 82 e 83	-	(1.028.669,00)
- (-) Variação Monetária Realizada	-	<u>(571.006,00)</u>
		23.014.173,00

Lucros Acumulados

- Resultados Ex.Futuros Apropr.em 82 e 83	1.028.669,00
- Variação Monetária Apropriada	- 571.006,00
- Juros Recebidos	- <u>305.164,00</u>
	1.904.839,00

Total do Passivo: 24.919.012,00

POSIÇÃO RESUMIDA

ATIVO

- Caixa	- 430.929,00
- Contas a Receber	- 24.488.083,00
	24.919.012,00

PASSIVO

- Resultado a Realizar	- 23.014.173,00
- Lucros Apropriados	- 1.904.839,00
	24.919.012,00



Frente ao demonstrativo acima, para se aceitar a posição da contribuinte, no sentido de que seriam dois negócios distintos (a compra e venda e outro, a rescisão), os procedimentos corretos seriam os seguintes:

1. Apropriar em contas de Resultados o saldo constante de "Resultados a Realizar". Ou seja, ter-se-ia que encerrar a primeira operação, apropriando o lucro de 23.014.173,00.

2. Readquirir o imóvel, dando em pagamento do mesmo o saldo a receber - 24.488.083,00.

Portanto, em que pesem as alegações da recorrente, juridicamente, e mesmo em termos contábeis, não se comportou ela como se estivesse considerando dois negócios distintos, mas, sim, estornou toda a operação, reintegrando, por fim, o imóvel em exame em seu ativo pelo custo original, qual seja, 1.927.762,00.

Assim, não resta dúvida de que este imóvel, ora destacado, assim como os todos os demais envolvidos nestas operações de dissolução do contrato de compra e venda, estão sujeitos à correção monetária desde as datas em que incorreram os custos, vez que não se trata de novas aquisições, mas, tão só, de retorno à situação anterior.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, rejeitar a preliminar, e, no mérito, negar-lhe provimento.



Brasília (DF), 12 de junho de 1.991.



Dicleir de Assunção - Relator